



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 6421488 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos,
Dr. André Carneiro Leão,

A Defensoria Pública da União, por meio do Grupo de Trabalho de Assistência às Pessoas em Situação de Rua - GT Rua, atendendo ao chamado para envio de propostas para a construção do plano de ação e monitoramento para a implementação da Política Nacional para a População de Rua, vem se manifestar como segue.

Hipervulnerabilidade, multivulnerabilidade. Expressões comuns ao se tentar definir o grau de sofrimento pelo qual passam as pessoas em situação de rua. São pessoas que estão sujeitas a todo o tipo de privação, há uma violação estrutural de direitos humanos, falta o mais básico para garantia do mínimo existencial. Há uma ausência total do direito à saúde, falta educação, falta alimentação, falta saneamento, falta moradia, falta meio de obtenção de renda, falta família, falta reconhecimento, falta identidade, falta tudo. As violações a que estão sujeitas as pessoas em situação de rua são tantas que é possível, por exemplo, subsumi-las aos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, o que demonstra o quão grave é a situação e o quão urgente e necessária se faz uma atuação efetiva em sua proteção.

Sem embargo da entrada em vigor, em 2009, do Decreto 7053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e da ação de vários entes governamentais (federal, estaduais e municipais) desde então, bem como da sociedade civil organizada, ainda é muito preocupante a situação no Brasil, o que foi recentemente reconhecido, inclusive, pela concessão da tutela provisória na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, em 25 de julho deste ano.

Assim, na tentativa de contribuir para a elaboração do plano de ação e monitoramento tal determinado na referida decisão, a DPU apresenta as seguintes propostas:

(a) Adotar como marco normativo as disposições da Resolução 40, de 13/10/2020, do CNDH

Esse Colendo Conselho, em recente trabalho memorável, dotado da profundidade e legitimidade, publicou a Resolução de n. 40, no ano de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, em conformidade com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, do Decreto 7053/2009.

Trata-se de documento que, aprimorando o referido Decreto, buscou justamente estabelecer, detalhadamente, as diretrizes necessárias para a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, a serem garantidos pelo Estado por meio do acesso às políticas públicas e aos órgãos do sistema de justiça e defesa de direitos, de acordo não apenas com a normativa nacional constitucional, mas também com base nos documentos internacionais relevantes sobre direitos humanos. Dessa forma, além de diretrizes gerais, buscou traçar também orientações para as questões envolvendo

moradia, assistência social, segurança pública, sistema de justiça, educação, saúde, mulheres, LGBTI, trabalho, segurança alimentar e nutricional, cultura, esporte e lazer.

A Resolução n.40 foi construída com ampla participação social e também de diversos especialistas da sociedade civil e do poder público, portanto, o entendimento da DPU é que esse texto normativo deve ser considerado como central para implementação de um plano de ações e monitoramento a ser elaborado, para dar cumprimento à decisão do e. STF.

Ressalte-se ainda que o próprio STF tem considerado a normatividade de Resoluções do CNDH, citamos como exemplo a ADPF 991- que trata das políticas públicas para povos indígenas isolados - em que o Ministro Luiz Roberto Barroso determinou que a Resolução nº 44/2020 (que trata da temática de povos isolados) do Conselho Nacional dos Direitos Humanos fosse observada. Portanto, acreditamos que seria fundamental para efetividade dos direitos humanos da população em situação de rua que a Resolução 40 do CNDH seja efetivada na realidade por todos os entes federativos.

(b) Medidas de descriminalização das pessoas em situação de rua e formação de rede de atenção específica de atendimento das pessoas em situação de rua durante a perseguição penal

Historicamente, a legislação criminal brasileira, fundada numa política criminal conservadora, tem uma marca de criminalizar a pobreza, como muito bem já destacado por autores nacionais, seja na previsão de tipos de ilícito especificamente relacionados com tal condição (por exemplo, as contravenções penais de vadiagem e mendicância), seja por criar empecilhos ao exercício de direitos durante toda a perseguição penal.

Ainda que tal situação venha sendo amenizada em termos legislativos, nem sempre se verifica tal postura por parte dos atores do sistema de justiça, em especial do Ministério Público e do Poder Judiciário, sem falar das agências policiais.

Não é incomum que as pessoas em situação de rua se envolvam em questões de supostos ilícitos criminais e não é incomum que tais pessoas, além de toda a miserabilidade que enfrentam, estejam também em condições preocupantes de saúde física e mental. Evidente, portanto, que tais casos merecem tratamento específico por parte do Estado.

Levando em conta o Decreto 7053/2009, a Lei 10.216/01, as Resoluções 08/2019 e 40/2020, do CNDH, e as Resoluções do CNJ 213/2015, 425/2021 e 487/2023, fundamental criar uma rede especializada de atendimento multidisciplinar para pessoas em situação de rua que se envolvam com supostos ilícitos criminais, inclusive com um fluxo específico para tais situações, a fim de assegurar a todos o exercício pleno dos direitos das pessoas investigadas e processadas, tal determina o texto constitucional para todos os brasileiros e estrangeiros.

(c) Medidas de acolhimento e acompanhamento de mulheres gestantes em situação de rua, antes de após o parto, a fim de assegurar a boa saúde da mãe e da criança, bem assim condições materiais e emocionais para que consiga permanecer com seu filho após o nascimento

Tem sido recorrente a situação de mulheres em situação de rua que têm negado atendimento pelas equipes de saúde multidisciplinar em razão do medo de terem suas crianças retiradas de si logo após o nascimento, contra as suas vontades, sem que seja dada qualquer oportunidade a elas de exercerem a maternidade. Há várias situações como esta, por exemplo, em Curitiba-Pr e em Belo Horizonte/MG são alguns exemplos.

Parece necessário, assim, que se fortaleça e aperfeiçoe a rede de atendimento a essas mulheres (e suas famílias, por certo), a fim de que sejam criadas condições de saída delas da situação de rua, com o devido acompanhamento médico e emocional, desde a gestação. E, se for de suas vontades seguir com a criação da criança, que sejam amparadas para que possam exercer essa maternidade da melhor maneira possível, sem que sejam previamente condenadas a perder suas crianças apenas pelo prévio e equivocado julgamento de que não teriam condições de ficar com as crianças por estarem em situação de rua e que a retirada da mãe seria, necessariamente, a melhor saída em benefício da criança.

Seria fundamental, então, para tanto, a especialização da rede de atendimento para as gestantes, capacitação da equipe de atendimento multidisciplinar, quiçá criação de estabelecimentos próprios para acolhimento, ainda que temporário, de gestantes e mães, programas de geração de renda/fomento de renda específicos para essas famílias, conscientização e sensibilização do sistema de justiça para que assegure a oportunidade da maternidade a essas mães e suas crianças.

A Defensoria Pública da União fica à disposição para auxiliar na implantação das propostas acima, caso acolhidas, bem assim das demais propostas que forem apresentadas.

/



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Coordenadora do GT**, em 23/08/2023, às 14:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 23/08/2023, às 15:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6421488** e o código CRC **9F69A92B**.